



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.721127/2021-00
ACÓRDÃO	1001-003.867 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J W T SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

O artigo 29, VIII, da LC 123/2006 autoriza a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional não só quando ela deixa de escriturar o Livro Caixa, como também quando o faz sem integrar a movimentação bancária mantida em contas de sua titularidade.

SIMPLES NACIONAL. SÓCIO ADMINISTRADOR DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. RECEITA BRUTA GLOBAL. LIMITE.

A pessoa jurídica, cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, não pode se beneficiar do tratamento jurídico prevista na LC nº 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), até 31/12/2017, ou de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a partir do ano-calendário 2018.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. MÊS POSTERIOR À SITUAÇÃO IMPEDITIVA. ART. 3º, § 6º, DA LC 123/2006.

Na hipótese da empresa ser excluída do regime do SIMPLES, a exclusão tem efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. ART. 114, § 12, INCISO I, DO RICARF/23.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do RICARF/23 autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade

julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 106-023.253 (fls. 140 a 158) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório DRF/LON nº 24, de 23 de setembro de 2021.

A exclusão foi procedida face à ocorrência das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º, § 4º, inciso IV, e art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, vigendo nos três anos-calendário subsequentes ao da exclusão, nos termos do comando do art. 29, § 1º, da referida Lei Complementar

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EMPRESA COM RECEITA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE.

Correta a exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, quando comprovada a existência de titular ou sócio que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, não beneficiada pelas disposições da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse os limites previstos nesta lei.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO OU IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E BANCÁRIA DA PESSOA JURÍDICA OPTANTE.

Deve ser mantida a exclusão procedida de ofício pela Autoridade Fiscal, quando restar configurada que a contabilidade mantida pela pessoa jurídica não permite a adequada identificação de sua movimentação financeira, inclusive bancária. A exclusão produzirá efeitos tributários a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção da pessoa jurídica excluída pelo regime diferencia e favorecido tratado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, pelos próximos três anos-calendário seguintes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi intimada em 03/10/2022 (fl. 166) e apresentou recurso voluntário em 21/10/2022 (fls. 169 a 184) sustentando, em síntese, a improcedência do ADE já que não tem a obrigação de ter registros contábeis e que houve uma indevida quebra do sigilo fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da Exclusão de Ofício do Regime do SIMPLES NACIONAL – ausência de documentos contábeis aptos a comprovar a movimentação financeira: art. 29, VIII, da LC 123/2006

A recorrente sustenta que o fato das três empresas relacionados no Relatório Fiscal terem o mesmo contador e os sócios terem os mesmos endereços não é motivo para exclusão do regime, nos termos da LC 123/2006.

Alega, ainda, que após ter sido devidamente intimada, apresentou seus registros contábeis dos anos de 2019 e 2020, as folhas de pagamento e os extratos bancários, e que não teria deixado de cumprir com qualquer obrigação acessória.

Informa que “não é incomum, ilegal ou proibido, as empresas não terem movimentações bancárias diariamente, ou até mesmo por meses, sem esquecer que o impacto da pandemia do coronavírus, em terras brasileiras, mudou o funcionamento de 5,3 milhões de pequenas empresas no Brasil, equivalendo a 31% do total delas e, ainda, as demais (10,1 milhões), ou seja, 58,9% dessas, interromperam as atividades temporariamente e, grande reflexo em todos os segmentos empresariais”. Assim, a contabilidade não registrou movimentações com aquisições de mercadorias porque a recorrente não exerce qualquer atividade industrial ou mercantil.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

A exclusão da empresa J W T SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA do Simples Nacional foi operacionalizada por meio de emissão do Ato Declaratório DRF/LON nº 24, de 2021, com efeitos tributários a partir de 01/01/2017, tendo, por fundamentação legal, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

- (i) Art. 3º, § 4º, IV, pelo fato de a empresa possuir sócio que participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, cuja receita bruta global ultrapassa o limite para opção pelo Simples Nacional nos anos de 2016 a 2019; e
- (ii) Art. 29, VIII, pelo fato de os documentos contábeis da empresa não permitiram comprovar sua real movimentação financeira por todo o período fiscalizado, já a partir de 01/2017.

Consta no Relatório Fiscal que (fls. 5 e 6):

3.7 Atendendo a intimação, prestou algumas informações e solicitou mais prazo para apresentar os documentos. Além disso informou o e-mail do responsável para contato. Prorrogamos o prazo publicando o Termo de Intimação nº 01, através de edital de nº 011282726, de 01/07/2021. Novamente informamos e enviamos o termo por e-mail.

3.8 Em sua resposta, a empresa apresentou mais alguns documentos. Dentre estes identificamos alguns arquivos em “pdf” identificados como contabilidade de parte do ano de 2019 e 2020, e alguns extratos bancários. De imediato identificamos que o documento a empresa identificou como contabilidade, são apenas registros simplificados de folhas de pagamento e encargos. Destacamos que a contabilidade da empresa, seja por Livros Diário e Razão ou Livro Caixa, deve registrar toda a movimentação financeira e contábil da mesma e não apenas alguns registros de folhas de pagamentos.

3.9 Quanto aos extratos bancários, verificou-se que os 5 arquivos apresentados se referem apenas a um período. Em grande parte do período apresentado constatou-se ausência de movimentação e em outra parte movimentação insuficiente sequer para justificar os pagamentos da folha de salários.

3.10 Por não ter apresentado de maneira consistente os documentos e esclarecimentos solicitados, efetuamos nova intimação através do termo de intimação nº 02, publicado em edital nº 011361675 de 19/08/2021. Neste termo solicitamos novamente a contabilidade (solicitados desde o primeiro termo), extratos bancários (solicitados desde o primeiro termo) ou explicações sobre a ausência de movimentação, informações sobre ausência de notas fiscais no período de 2019 e 2020 e ausência de declaração de receitas, indicação de como pagou os empregados, em especial nesse período, contratos de empréstimos (solicitados desde o primeiro termo), indicação de que local e de forma exerce suas atividades (solicitados desde o primeiro termo).

3.11 A empresa então apresentou arquivos digitais da contabilidade do período de 01/2017 a 05/2019. Informada por e-mail que ainda faltavam muitos esclarecimentos informou que prestaria as informações em alguns dias. Dia 10/09/2021 apresentou uma resposta para mais alguns itens, entretanto deixando de prestar diversos esclarecimentos.

Assim, a Fiscalização dispõe que a contabilidade da recorrente não permitiu identificar a real movimentação financeira. Mencionando, ainda, que “observou-se que a receita total da empresa registrada em sua contabilidade foi de R\$ 2.991.821,90 para todo o período de 01/2017 a 09/2018, e que não houve emissão de nenhuma nota fiscal nem declaração de receitas nem nenhum registro contábil de receitas no período de 01/2018 a 02/2020. Apenas de 01/2017 a 05/2019 registrou despesas de R\$ 6.408.862,58. Ou seja, as receitas próprias sequer cobrem as despesas registradas em sua contabilidade”.

Trazendo, ainda, diversos outros fatos apurados na contabilidade irregular da recorrente, a Fiscalização conclui pela exclusão da empresa do SIMPLES, com fundamento no art. 29, VIII, da LC 123/2006.

A exclusão do Simples Nacional está prevista nos artigos 28 a 32 da Lei Complementar nº 123/2006, e regulamentada pelos artigos 81 a 84 da Resolução CGSN nº 140/2018. O Termo de Exclusão do Simples Nacional 2025 é um documento emitido pela Receita Federal que informa quando uma empresa foi retirada do regime tributário Simples Nacional. Caso a empresa não concorde, tem o direito de apresentar contestação em 30 dias, momento em que realizará sua defesa, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e amplo.

Nesse sentido, tem razão a decisão recorrida ao manter o ADE, nos seguintes termos (fls. 157):

Na manifestação de inconformidade, os pontos argumentativos da defesa se limitam a destacar que a empresa J W T SERVICOS exerce, essencialmente, atividade no setor de “serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, não exercendo qualquer atividade industrial ou mercantil, e, por isso, não registrou movimentações com aquisições de mercadorias. Destaca, também, que não é incomum, ilegal ou proibido as empresas não terem movimentações bancárias diariamente, ou até por meses (aqui, apontando para a afirmação do Fisco de que os extratos bancários apresentados se referiam a apenas parte do período fiscalizado e, ainda, continham registros de movimentos em períodos descontínuos). E, ainda, que sofreu forte impacto financeiro decorrente da pandemia do Coronavírus, em que várias empresas interromperam temporariamente suas atividades.

Depreende-se, dos argumentos aduzidos pelo contribuinte em sua manifestação, que este não enfrentou, a contento, a acusação fiscal de inconsistência dos registros contábeis que impediram a adequada verificação de sua movimentação financeira e bancária. Caberia, no mínimo, na presente lide, ter comprovado as operações atinentes aos registros de empréstimos e, ainda, esclarecer e comprovar as constatações acerca da existência de saldo credor de caixa, o que, como visto, não ocorreu.

Destarte, inexistindo comprovação em contrário, reputa-se por correta e adequada, em consonância com os dispositivos da legislação de regência, a exclusão de ofício da empresa do regime do Simples Nacional, pelo motivo de a sua escrituração não possibilitar a adequada identificação da movimentação financeira e bancária da pessoa jurídica.

Por fim, a manifestante afirma que a RFB descumpriu os princípios da Constituição Federal, que garante tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, ao excluí-la do Simples Nacional e, ainda, impedindo-a de optar pelo regime diferenciado pelos três anos seguintes. Ora, não há, no caso sob análise, qualquer descumprimento das regras

concernentes ao tratamento diferenciado e especial dispensado às referidas empresas.

O fato é que, consoante determinado pelo art. 29, VIII, da Lei Complementar nº 129, de 2006, se a escrituração mantida pela pessoa jurídica beneficiária do regime especial não permitir a identificação da sua movimentação financeira e bancária, o que restou amplamente comprovado nos autos, a norma em questão impõe à Administração Tributária o dever de proceder, de ofício, à exclusão do Simples Nacional. E, ainda, dada a gravidade da infração, a norma prescreve, também, uma sanção cumulativa, que se encontra inserida na redação do parágrafo 1º do mesmo art. 29, no sentido de proibir que esta venha a apresentar nova opção nos próximos três anos-calendários seguintes à exclusão.

No que se refere à produção dos efeitos da exclusão, o artigo 29, §1º, da Lcp 123/2006 é cristalino ao prescrever que os efeitos produzem efeitos a partir do próprio mês que incorridas as infrações, impedindo de nova opção pelos 3 anos seguintes. Não há, portanto, correções a serem apontadas em relação ao ADE de exclusão.

Nesse mesmo sentido:

(...) SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INTERPOSTAS PESSOAS. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO CONFIRMADA. Sendo confirmada a interposição de pessoas, conforme previsto no art. 29, IV da LC 123/06, então deve a exclusão do Simples Nacional ser procedida, nos termos da lei. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ESCRITURAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO OBSERVÂNCIA. Consoante o inciso VIII, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando constatada a falta de escrituração do Livro-Caixa ou não for possível a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. (...)

(Acórdão 1202-001.292, Relator Roney Sandro Freire Corrêa, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, publicado 17/06/2024)

(...) ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO-CAIXA. Deve ser excluída de ofício da sistemática do Simples Nacional, a pessoa jurídica optante que não tenha escriturado livro-caixa ou não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. EFEITOS DA EXCLUSÃO. A exclusão produz efeitos a partir do próprio mês da ocorrência do fato impeditivo.

(Acórdão 1003-003.074, Relatora Carmen Ferreira Saraiva, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado 30/07/2022)

Ademais, nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do RICARF/23 autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

Nesse ponto, sem razão a recorrente.

2. Da Exclusão de Ofício do Regime do SIMPLES NACIONAL – sócio com participação em outras empresas: art. 3º, § 4º, IV, da LC 123/2006

Nos termos dos arts. 28 e 29 da LC 123/2006, a exclusão do SIMPLES pode ocorrer mediante a comunicação da empresa que não queira mais optar pelo regime, ou de ofício, quando a empresa incorrer em alguma das hipóteses previstas nos incisos discriminados no art. 29.

O **art. 3º, §4º, IV**, da mesma Lei, por sua vez, informa que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Nesse sentido, tem razão a decisão recorrida ao manter o ADE, já que não há que se falar em formação de grupo econômico, mas, sim, que a pessoa jurídica, cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, não pode se beneficiar do tratamento jurídico prevista na LC nº 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), até 31/12/2017, ou de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a partir do ano-calendário 2018.

Nesse sentido:

SIMPLES NACIONAL. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS. LIMITE GLOBAL DE RECEITA BRUTA. VEDAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA.

Poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, previsto na Lei complementar nº 123/2006, a pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja sócia de outras empresas do Simples Nacional, desde que a receita bruta global não ultrapasse o limite para permanência em tal sistemática.

(Acórdão 1201-007.015, Relator Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, publicado 30/01/2025).

Ademais, nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do RICARF/23 autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO